



LEI Nº 206/95 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI, faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Ação Comunitária, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social-FMAS e nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, de nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

IV - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras

V - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VI - produto de arrecadação de receitas próprias de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força de Lei ou convênio no setor;

VII - parcela de 5% (cinco por cento) do Fundo de Participação dos Mu



nicípios - FPM;

VIII - parcela de 5% (cinco por cento) do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação - ICMS;

IX - produto de operações de crédito internas realizadas pelo Fundo;

X - produto da receita proveniente da alienação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

XI - produto da receita proveniente de aluguel de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

XII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Primeiro - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeiras dependerá de:

a) existência de disponibilidade em função de cumprimento do programa;

b) prévia autorização da Secretaria de Ação Comunitária, de acordo com deliberação de Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 3º - O FMAS ficará subordinado diretamente à Secretaria de Ação Comunitária sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Art. 4º - São atribuições do Secretário de Ação Comunitária:

I - elaborar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Assistência e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS relatórios mensais sobre sua implementação;

II - administrar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o plano Municipal de Assistência Social;

III - em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, planejar, coordenar e/ ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programa e projetos de Plano Municipal de



Assistência Social - PMAS;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a aplicação e cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Municipal;

V - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VII - assinar, ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesa do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social - PMAS.

IX - nomear o Coordenador do Fundo e o Tesoureiro, sendo este último indicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário de Ação Comunitária;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Administração, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, inventário dos bens imóveis e Balanço Geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI



ria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução, programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

VII - promover, semestralmente, audiências públicas para prestação de contas do Fundo e avaliação da execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social;

VIII - solicitar prestação de contas das entidades conveniadas e atendidas pelo Fundo, bem como o inventário físico-financeiro e mapa de produção para avaliação da curva de crescimento dos programas desenvolvidos e análise qualitativa feita pelo Conselho Municipal de Assistência Social em conjunto com a Secretaria de Ação Comunitária.

Art. 6º - Constituem Ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em aplicações financeiras, oriundas das receitas especificadas no artigo 2º;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos de Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem Passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Assistência Social, para implementação do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e de equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI



sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observadas os padrões e normas estabelecidos na legislação.

Art. 10 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá mensais relatórios de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário de Ação Comunitária aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria de Ação Comunitária.



ria do Município ou por órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Assistência Social;

VII - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - atendimento de despesa diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previstos no artigo 1º desta Lei;

IX - doação e auxílios a pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 14 - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



Art. 16 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, em 27 de Novembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

[Assinatura]
Escr. José Ailton Félix Costa da Silva
PREFEITO MUNICIPAL